



|                    |   |
|--------------------|---|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>16327.720394/2011-34</b>                     |
| <b>RESOLUÇÃO</b>   | 1004-000.026 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 30 de março de 2026                             |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | BANCO DIBENS S/A                                |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Outros**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos: (i) determinar a vinculação dos presentes autos ao processo administrativo nº 16327.001240/2009-25; (ii) sobrestar o julgamento do litígio nos presentes autos até que o processo principal retorne ao CARF; e (iii) declinar a competência do julgamento à 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção em face da prevenção daquele colegiado em face da Resolução nº 1402-001.800, de 16/11/2023, a fim de que seja realizado julgamento conjunto dos feitos.

*Assinado Digitalmente*

**Luis Henrique Marotti Toselli** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Brasil de Oliveira Pinto** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 471/478) interposto pela contribuinte acima identificada contra o Acórdão nº 14-87.576, proferido pela 3ª Turma da DRJ/RPO (fls. 453/460), que recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2008

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DE DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente de discussão de auto de infração no âmbito administrativo não exclui a obrigatoriedade de lançamento relativo aos efeitos sobre períodos de apuração subsequentes do ajuste promovido de ofício por intermédio do auto de infração questionado, como ocorre nos casos de lançamentos modificadores de saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL.

SALDO DE PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o lançamento se não demonstrada a existência de saldo de prejuízos fiscais em valor suficiente para amparar a compensação pleiteada na declaração de informações.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2008

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

A incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, após o seu vencimento, tem previsão legal.

De acordo com o relato da decisão de piso:

Em ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte em epígrafe, foi lançado crédito tributário no montante de R\$ 6.147.446,66 (seis milhões e cento e quarenta e sete mil e quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos), conforme demonstrativo de fl. 2, tendo sido lavrados os seguintes autos de infração:

[...]

Segundo consta da descrição dos fatos do auto de infração de IRPJ, foram apuradas as seguintes infrações:

1 – Glosa de prejuízos compensados indevidamente – Saldo de prejuízos insuficientes.

Compensação indevida de prejuízo fiscal apurado, tendo em vista a reversão do prejuízo após o lançamento das infrações constatadas no processo administrativo 16327.001240/2009-25

2 – Adições não computadas na apuração do lucro real – Excesso de juros pagos ou creditados a título de remuneração do capital próprio

Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, dos juros pagos ou creditados a título de remuneração do capital próprio, indedutíveis, face a constatação de que o valor deduzido supera o limite estabelecido na legislação em vigor.

A tributação da CSLL recaiu tão-somente sobre a infração 2.

Notificado do lançamento em 31/03/2011, conforme autos de infração, a interessada, representada pela advogada Tânia Maria Casseri Rindeika (procuração de fl. 378), ingressou, em 02/05/2011, com a impugnação de fls. 369/376, na qual alegou, em suma:

- Os procedimentos administrativos que envolvem a compensação de prejuízos fiscais ainda estão em discussão na esfera administrativa;
- Apenas o PA 16327.000625/00-10 encontra-se arquivado, e mesmo que o valor compensado de ofício nesse processo seja deduzido do saldo controlado por ela, ainda assim remanesce saldo para a compensação realizada em 2008;
- Enquanto não for proferida decisão definitiva nos referidos processos, não pode a autoridade fiscal efetuar a glosa.
- Deve ser cancelado o auto de infração, ou pelo menos ser suspenso o curso deste processo administrativo até decisão definitiva a ser proferida nos processos mencionados, em razão da prejudicialidade;
- Ilegalidade da incidência de juros sobre a multa de ofício;
- Relativamente à segunda infração apurada (juros sobre o capital próprio), procederá ao pagamento do IRPJ e da CSLL.

Requeru seja julgada procedente a impugnação, cancelando-se o auto de infração. Protestou pela juntada dos documentos anexos e outras provas em direito admitidas.

Tramitado o feito, sobreveio a referida decisão de primeira instância que julgou improcedente a defesa.

O sujeito passivo, então, interpôs o recurso voluntário, onde basicamente reitera as alegações da impugnação.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos regimentais para sua admissibilidade. Dele conheço, portanto.

Restou demonstrado que a contribuinte, em 31/12/2008, efetuou a compensação de R\$ 861.957,15 a título de prejuízo fiscal.

A fiscalização, porém, efetuou a glosa desta compensação, sob o fundamento de que tal montante já teria sido utilizado, em *procedimento de compensação de ofício*, quando da autuação objeto do processo administrativo nº 16327.001240/2009-25.

Cumpra esclarecer que, no referido processo 16327.001240/2009-25, foi proferida Resolução (**1402-001.800**), nos seguintes termos:

7. Conforme notícia o Relatório Fiscal de e-fls. 171, trata-se de lançamento de IRPJ do ano-calendário de 2007, decorrente da constatação de que o contribuinte teria excedido o saldo legalmente permitido para compensação de prejuízos fiscais do IRPJ, no importe de RS 2.779.664,32. Confira-se:

**RELATÓRIO FISCAL**

Senhor Chefe

Após intimar o contribuinte a esclarecer e documentar, e por ele ser atendido, passamos à análise dos valores registrados no SAPLI.

**Conclusões:**

Conforme demonstrativo de folhas 63 a 160, o contribuinte excedeu o saldo legalmente permitido como compensação de prejuízo do IRPJ no valor de RS 2.779.664,32.

8. Em sua impugnação, a Recorrente alegou que os valores glosados estão vinculados aos autos de infração que constituem objeto dos processos 16327.001041/2006-74 e 16327.000226/2006-61, que teriam exaurido de ofício os saldos de prejuízos fiscais compensados em 2007.

[...]

10. O Recurso Voluntário reconhece que a decisão proferida no PA nº 16327.000226/2006-61 tornou-se definitiva, diante da desistência do Recurso Especial interposto pela empresa contribuinte, sendo mantida a exigência que foi paga nos termos da Lei nº 11.941, de 2009. Desse modo, não há o que se falar de qualquer repercussão daquele feito no presente.

11. Já no que toca ao PA nº 16327.001041/2006-74, a r. decisão recorrida apontou que “a decisão de primeira instância já foi considerada pelo sistema Sapli

*e aplicada na apuração do lançamento destes autos, conforme demonstrativo de fls. 36”.*

12. Ao seu turno, a Recorrente insiste que *“se desconsiderada a glosa decorrente do PA nº 16327.001041/2006-74, (...) há, comprovadamente, uma ‘sobra’ de saldo no ano de 2007 no montante de R\$ 1.017.576,73, e não insuficiência de R\$ 2.779.771,90”*. Tal assertiva coincide com suas alegações realizadas ao longo do processo, implicando no valor de R\$ 3.797.348,63, relativo ao ano-calendário 2003, como sendo apto a ser compensado no ano-calendário de 2007. Nesse passo, confira-se o demonstrativo apresentado pela Recorrente às e-fls. 277:

[...]

13. Em 20.12.2017, ou seja, posteriormente à r. decisão recorrida (datada de 29.05.2015), a C. 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção deste Sodalício, nos autos do PA nº 16327.001041/2006-74, houve por bem dar provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte e negar provimento ao Recurso de Ofício interposto contra a decisão de 1º grau, que já havia dado parcial provimento à impugnação, nos termos do Acórdão nº 1401-002.082, assim ementado:

[...]

14. Em consulta ao sistema “Comprot”, constata-se que referida decisão também tornou-se definitiva, estando os autos arquivados desde 27.09.2019. [...]

15. Nesse cenário, considerando o superveniente cancelamento da totalidade das exigências que foram objeto do PA nº 16327.001041/2006-74, persiste dúvida se os valores lá controlados, no que concerne aos valores reconhecidos pela decisão de 1ª instância, foram ou não incorporados aos prejuízos fiscais da Recorrente na apuração do lançamento dos presentes autos, bem como quais seriam os efeitos decorrentes da decisão de 2ª instância.

16. Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, remetendo-se os autos à Unidade Local, para:

- a) Informar quais são os reflexos das decisões proferidas nos autos 16327.001041/2006-74 no saldo de prejuízos fiscais em questão;
- b) Uma vez considerados os efeitos daquelas decisões, informar se o contribuinte excedeu o saldo legalmente permitido para compensação de prejuízos fiscais do IRPJ objeto da autuação.
- c) Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras;
- d) Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser cientificada a Recorrente, para que, querendo, exclusivamente sobre ele se manifeste no prazo de 30 dias; e
- e) Findo tal prazo, com ou sem manifestação da Recorrente, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.


Em consulta ao sítio do CARF, constata-se que não houve movimentação processual após a decisão em questão. Veja-se:

## Acompanhamento Processual

### .. Informações Processuais - Detalhe do Processo ..

**Processo Principal:** 16327.001240/2009-25

Data Entrada: 26/11/2009    Contribuinte Principal: BANCO DIBENS S/A    Tributo: IRPJ

| Andamentos do Processo |   |   |
|------------------------|---|---|
| Data                   | Ocorrência  | Anexos  |
| 28/11/2023             | RECEBER - ORIGEM CARF - TRIAGEM<br>Expedido para: TRIAG-SECOP08-VR<br>SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF  |   |
| 28/11/2023             | ATA REABERTA E REFINALIZADA - JULGADO EM SESSÃO - DECISÃO<br>Órgão Julgador: 2ª TO-4ª CÂMARA-1ª SEÇÃO-CARF-MF-DF<br>Relator: JANDIR JOSE DALLE LUCCA<br>Data da Sessão: 19/10/2023<br>Hora da Sessão: 09:00<br>Decisão: Resolução<br>Número da Decisão: 1402-001.800  |   |
| 27/11/2023             | EXPEDIR PROCESSO / DOSSIÊ<br>Unidade: CEGAP-CARF-MF-DF  |   |
| 16/11/2023             | DECISÃO PUBLICADA<br>Decisão: Resolução<br>Número Decisão: 1402-001.800<br>Texto da Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.<br>Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.<br>(documento assinado digitalmente)<br>Paulo Mateus Ciccone - Presidente<br>(documento assinado digitalmente)<br>Jandir José Dalle Lucca - Relator<br>Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Luciano Bernart, Mauricio Novaes Ferreira, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). |  |

Nesse contexto, sustenta a Recorrente que:

11. Assim, o julgamento daquele processo administrativo é manifestamente prejudicial ao julgamento do presente feito, uma vez que da decisão de mérito a ser proferida naqueles feitos depende a conclusão a respeito da existência e dimensão da obrigação aqui impugnada.

12. Com efeito, sobrevindo decisão favorável ao Recorrente nos autos daquele outro processo administrativo, as reduções efetuadas pela Fiscalização no prejuízo fiscal restarão prejudicadas, restabelecendo-se o saldo original daquele, de modo a repercutir diretamente nos valores exigidos no caso em discussão, o que afasta a possibilidade de prosseguimento da cobrança neste momento, bem como a discussão “dúplice” do valor.

13. Isso porque, há uma evidente questão de prejudicialidade entre os processos, devendo o caso em tela, portanto, aguardar o julgamento final dos processos administrativos nº 16327.001240/2009-25:

Pois bem.

Dispõe o artigo 47 do RICARF (aprovado pela Portaria MF 1.634/2023) que:

Art. 47 - Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

**§ 1º Os processos podem ser vinculados por:**

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fatos idênticos, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

**II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e**

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

[...]

**§ 5º Na impossibilidade de distribuição, ao mesmo relator, dos processos principal e decorrente ou reflexo, será determinada a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo decorrente ou reflexo, até que seja proferida decisão de mesma instância relativa ao processo principal.**

Como se vê, há previsão regimental expressa que permite a vinculação de processo administrativo por decorrência, devendo este ser sobrestado até que seja proferida decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

No âmbito do Código de Processo Civil (CPC), aliás, diploma este que deve ser aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, o artigo 313, V, “a”, prescreve que:

Art. 313 – Suspende-se o processo:

[...]

V – quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

Diante dessas regras processuais, e considerando que a glosa de prejuízo fiscal que originou a presente autuação fundamenta-se na insuficiência de saldo em razão de sua compensação de ofício quando da lavratura de Auto de Infração objeto do referido processo administrativo nº 16327.001240/2009-25, compensação esta que foi feita inclusive após a utilização do prejuízo fiscal pelo contribuinte, não há como negar a alegada prejudicialidade invocada pela Recorrente, bem como a caracterização de que o presente processo é decorrente daquele.

Daí a necessidade de sobrestamento dos autos deste processo.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por **(i)** determinar a vinculação dos presentes autos ao processo administrativo nº 16327.001240/2009-25; **(ii)** sobrestar o julgamento do litígio nos presentes autos até que o processo principal retorne ao CARF; e **(iii)** declinar a competência do julgamento à 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção em face da prevenção daquele colegiado em face da Resolução nº 1402-001.800, de 16/11/2023, a fim de que seja realizado julgamento conjunto dos feitos.

É como voto.

Assinado Digitalmente

**Luis Henrique Marotti Toselli**